CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA:

AJUSTE DIRETO N.º PR2021323/3674

"OBRAS DE REMODELAÇÃO DA SALA 23 DO SERVIÇO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PORTO/CIRIACO CARDOSO"

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Iniciais

Cláusula 1ª. Objeto

Cláusula 2ª. Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3ª. Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4ª. Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5ª. Gestor de contrato

Cláusula 6ª. Dados pessoais

Capítulo II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Prazos de execução

Cláusula 7ª. Prazo de execução da empreitada

Cláusula 8ª. Multas por violação dos prazos contratuais

Secção II – Condições de execução da empreitada

Cláusula 9ª. Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 10ª. Medições

Cláusula 11ª. Outros Encargos do empreiteiro

Secção III - Pessoal

Cláusula 12ª. Obrigações gerais

Cláusula 13ª. Horário de trabalho

Cláusula 14ª. Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III – Obrigações do dono da obra

Cláusula 15ª. Preço e condições de pagamento

Cláusula 16ª. Descontos nos pagamentos

Capítulo IV – Recepção e liquidação da obra

Cláusula 17ª. Recepção provisória

Cláusula 18ª. Prazo de garantia

Cláusula 19ª. Recepção definitiva

Cláusula 20ª. Restituição dos depósitos e quantias retidas e libertação da caução

Capítulo V – Disposições finais

Cláusula 19ª. Foro competente

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar para a realização da empreitada "**OBRAS DE REMODELAÇÃO DA SALA 23 DO SERVIÇO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PORTO/CIRIACO CARDOSO**".

1. Localização: Centro de Emprego e Formação Profissional do Porto, Rua Ciriaco Cardoso, n.º 180, 4150-212 Porto
2. Preço base (Art.º 47.º do CCP): € 12.200,00 (valor maximo admitido)
3. Prazo de execução da obra: 15 dias

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

a) Ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP");

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) O presente Caderno de Encargos;

b) O projecto de execução (se aplicável);

c) A proposta adjudicada.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projecto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

2 - No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução*:*

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, 51.º e 61.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da lista de trabalhos e das restantes peças do projecto de execução.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

Cláusula 5.ª

Gestor do Contrato

O gestor do contrato, nos termos previstos no art.º 290º-A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31/08, será devidamente indicado no contrato a celebrar.

Cláusula 6.ª

Dados Pessoais

1. Os Outorgantes comprometem-se a respeitar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em vigor e demais legislações nacionais aplicáveis aos dados pessoais.
2. O Primeiro Outorgante enquanto responsável pelo tratamento dos dados fornecidos, informa que os mesmos serão utilizados para garantir a adequada execução do contrato, nomeadamente identificação do Segundo Outorgante e faturação ao abrigo do Código dos contratos Públicos.
3. Os dados pessoais fornecidos serão conservados apenas durante o período de execução do contrato, podendo ser mantidos de acordo com as exigências legais inerentes à finalidade do tratamento para que foram recolhidos.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Prazos de execução

Cláusula 7.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da sua consignação;

b) Cumprir todos os prazos previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua recepção provisória no prazo indicado no presente Caderno de Encargos.

2 – O prazo de execução da empreitada é de 15 dias, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, contados a partir da data da consignação dos trabalhos. Não existem prazos parcelares.

Cláusula 8.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

Secção II

Condições de execução da empreitada

Cláusula 9.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto (Lista de trabalhos), com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 10.ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 11.ª

Outros Encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda Encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos.

Secção III

Pessoal

Cláusula 12.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Cláusula 13.º

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

Cláusula 14.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os Encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 15.ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total indicada no contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do Contrato.

2 – Os pagamentos são efectuados mensalmente, no prazo máximo legalmente estabelecido, após a apresentação da respectiva fatura, emitida contra aceitação do(s) autos de medição(ões) respectivo(s).

Cláusula 16.ª

Caução

Não será exigida caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88º do Decreto-Lei n.º 18/2018 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto.

Capítulo IV

Recepção e liquidação da obra

Cláusula 17.ª

Recepção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.

2 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Prazo de garantia

Os prazos de garantia iniciam o seu decurso na data da assinatura do auto de recepção provisória, tendo como limites mínimos[1]:

- 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas:
- 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 19.ª

Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - No caso de a referida vistoria permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correcção dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos do número anterior.

Cláusula 20.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

[1] Artigo 397.º do CCP

QUADRO-RESUMO DOS DADOS DA EMPREITADA

N.º do procedimento	PR2021323/3674	Todo o documento
Designação da Empreitada	OBRAS DE REMODELAÇÃO DA SALA 23 DO SERVIÇO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PORTO/CIRIACO CARDOSO	Todo o documento
Localização da Obra	CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PORTO – Rua Círiaco Cardoso, n.º 180, Porto	Cláusula 1.ª
Preço base	12.200,00 euros	Cláusula 1.ª
Prazo da Obra	15 dias	Cláusula 7.ª
Caução	Não será exigida	Clausula 16.ª

Anexos:

- ✓ **Lista de Trabalhos**